



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000477-88.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado AGRO FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32974

APELAÇÃO Nº: 1000477-88.2024.8.26.0123

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

APELADO: AGRO FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

COMARCA: CAPÃO BONITO

JUIZ: FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *Sentença que, diante da não localização do objeto da garantia, julgou a demanda procedente, concedendo prazo de 24 horas para a entrega do bem, sob pena de instauração do incidente de cumprimento de sentença para pagamento do débito atualizado. Inconformismo da autora. **CONVERSÃO AO RITO EXECUTIVO.** Inviabilidade. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Faculdade que cabe ao credor. Possibilidade de realização de novas diligências para localização do bem. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 105/108, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para condenar a ré a restituir o bem alienado fiduciariamente no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do feito à luz do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com o pagamento do débito atualizado. Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora alegando que o feito não poderia ser sentenciado, pois a máquina agrícola alienada fiduciariamente ainda não foi apreendida. Aponta violação ao art. 3º, §1º, do Decreto-lei 911/69 e ao princípio da adstrição, pois não desistiu da apreensão do bem. Pede a expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 120/121 e 132/133), sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 29.06.2022, AGRO FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA aderiu a consórcio administrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com previsão de encerramento do grupo em 14.11.2029. A aderente foi contemplada em 13.10.2022 e, em 27.03.2023, as partes firmaram “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças”, tendo por objeto um triturador agrícola (fls. 38/41). Ocorre que a devedora fiduciária deixou de pagar as parcelas do consórcio a partir da 11ª, vencida em 10.05.2023 (fls. 42/43). A notificação extrajudicial não foi recebida no endereço declarado pela devedora no contrato, retornando em 20.06.2023 com a anotação “mudou-se” (fls. 44/46).

Daí a credora fiduciária extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 28.02.2024, desta ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, calculando seu crédito em R\$ 24.215,97.

O D. Juízo “*a quo*” deferiu a liminar (fls. 65/66), mas a máquina alienada fiduciariamente não foi localizada, embora a ré tenha sido citada (fls. 89).

A ré apresentou petição narrando as razões de sua crise financeira e se dispondo a renegociar a dívida, sem apontar, contudo, a localização do triturador agrícola (fls. 90/92).

A autora informou não ter interesse em entabular acordo e

pleiteou a intimação da ré para que indique onde se encontra o bem alienado fiduciariamente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 102/104).

Sobreveio a r. sentença de procedência. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que a devedora fiduciária não pode ser obrigada a apontar a localização da máquina. Não é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial após a citação. Decretou a revelia e aplicou o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Condenou a ré a devolver o bem objeto da garantia no prazo de 24 horas, sob pena de instauração de incidente de cumprimento de sentença, reconhecida a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 111/119), que insiste na busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Com razão a apelante. De fato, não foi observado o rito previsto no Decreto-lei 911/69.

É manifesta a nulidade da r. sentença que, apesar de reconhecer a impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, determinou a instauração de incidente de cumprimento de sentença para satisfação da obrigação de pagar quantia certa caso o objeto da garantia fiduciária não seja entregue no prazo de 24 horas.

Ou seja, ao arrepio do princípio dispositivo e do texto expresso da lei, foi ignorada a vontade da autora de perseguir o objeto da garantia, sendo-lhe imposto o indesejado procedimento de cumprimento de sentença.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 é claro ao reconhecer a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução nas

hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Confira-se:

*Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **fica facultado ao credor requerer**, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (g.n)*

Portanto, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução constitui uma faculdade, não um dever do credor, não prescindindo de sua expressa manifestação de vontade.

Não cabe ao Juízo impedir a recuperação do bem alienado fiduciariamente nem determinar o prosseguimento do feito para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, seja pelo rito da execução de título extrajudicial, seja pelo incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, julgados desta C. Corte:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A NÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO PREMATURA. 1. Ação julgada extinta, sem resolução de mérito, porque não requerida a conversão da busca e apreensão de veículo em execução por quantia certa. 2. Inconformismo do banco credor acolhido. 3. Prematura a extinção da ação, pela não conversão em execução, vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que tal medida é faculdade do credor fiduciário. Cabível a tentativa de localização do veículo por outras

diligências, se assim interessa ao credor. 4. Recurso do banco autor provido. Sentença anulada. (Apelação Cível nº 1063662-46.2022.8.26.0002, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Alonso, j. 09.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o endereço do devedor fiduciante descoberto pela credora e determinou a conversão da Ação em Execução de Título Extrajudicial. INCONFORMISMO da Administradora autora deduzido no Recurso. EXAME: Impossibilidade de determinação de conversão automática da Busca e Apreensão em Execução, “ex vi” do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2170706-79.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31.08.2023).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Determinação para que a autora providencie a conversão em execução de título extrajudicial. Impossibilidade. Faculdade do credor. Inteligência do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2271296-35.2021.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 03.12.2021).

Por ora, pretende a credora localizar a máquina agrícola que, presume-se, ainda esteja na posse da ré. Note-se que não foram esgotadas as tentativas de localização do bem, pois apenas uma diligência foi realizada.

Destarte, é o caso de se **anular a r. sentença** para que o feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorne à origem e seja regularmente processado, com a determinação de novas diligências a fim de que seja **cumprida a liminar de busca e apreensão**.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora